



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei 5.308/2017

Autor: Dr. Eduardo Moutinho

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei registrado sob o número 5308/2017 de autoria do Ilustre Vereador Dr. Eduardo Moutinho dispõe sobre a instituição da campanha “Junho Verde” no Município de Taquaritinga.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

A) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Determina o artigo 30 da CF.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Outrossim, poderá o Município, sempre que julgar viável legislar sobre assuntos de interesse local.

É a letra do artigo 24, VI e VII da CF.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Sendo a competência legislativa concorrente, poderá o Município suplementá-la no que julgar necessário.

Desta feita, o assunto se perfaz como de interesse local. O meio ambiente, a qualidade do ar, o desenvolvimento sustentável são de extrema importância e interesse da população, não apenas local, mas global.

B) DA INICIATIVA

Acerca da iniciativa de tal projeto, passa-se a expor.

Apesar de ser extremamente louvável a proposta, algumas considerações precisam ser feitas.

Não é possível, pelo ordenamento jurídico vigente, a proposição de Projetos de Lei, por autoria parlamentar, que determine obrigações ao Poder Executivo.

Tal situação é tida como inconstitucional por vício de iniciativa, conforme já julgou o Supremo Tribunal Federal.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Tribunal Superior” . 2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido.

(STF - RE: 395912 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2013 PUBLIC 20-09-2013).

De mais a mais, também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.953, de 23 de dezembro de 2014, que "cria o auxílio-animal no âmbito do município de Taubaté e dá outras providências" – Lei de origem parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, da Constituição Estadual (aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e art. 29 da Constituição Federal)– Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (art. 25, § único, da Constituição Estadual)– Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(TJ-SP - ADI: 20648570220158260000 SP 2064857-02.2015.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 16/12/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2015).

Desta forma, há inúmeros julgados que poderiam ser mencionados, todavia não há tal necessidade, diante da clareza que invade o projeto em análise.

Em suma, não pode um Projeto de Lei de iniciativa parlamentar atribuir obrigações à Administração Pública, como o em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Neste íterim, forçoso se faz a propositura de emenda ao referido projeto, com o fito de sanar tal incorreção.

Ademais, importante trazer à baila que a Lei Orgânica Municipal já prevê a necessidade da criação de um sistema municipal de administração da qualidade ambiental e de proteção, cursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, e assegurada a participação da coletividade, conforme artigo 191.

Continuamente, no artigo 192, estão previstas as atribuições e finalidades de tal sistema.

Neste cenário, propõe-se a supressão do artigo 2º, seguindo o previsto na Lei Maior do Município.

C) DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL

Em derradeiro, da análise da constitucionalidade material do tema, não há nenhuma objeção.

O meio ambiente é um direito fundamental constitucionalmente previsto no artigo 225.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Possível aferir que a própria Carta Magna prevê uma série de instrumentos que o Poder Público pode lançar mão para atingir a proteção ao meio ambiente.

Acrescenta-se que o ideal é que haja, além dos instrumentos públicos de proteção e desenvolvimento sustentável, a participação da população como um todo, sempre fiscalizando e reprimindo àqueles que buscam a degradação.

Na Lei Orgânica Municipal, consta a seguinte previsão.

Art. 190. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Isto posto, materialmente não há nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico posto, no que se refere à materialidade do Projeto.

III) CONCLUSÃO

Por todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade parcial do Projeto de Lei 5308/2017, pugnando-se pela supressão do artigo 2º, conforme emenda apresentada a seguir.

Este é o nosso parecer, s.m.j.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 5 de Outubro de
2017.

Gilberto Junqueira

Presidente

Joel Vieira Garcia

Vice-Presidente

Orides Previdelli Júnior

Relator